



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906690/2021-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado)

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado para eventuais participações), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Refere-se a Recurso Voluntário em face do Acórdão 106-030.843 – 11ª TURMA/DRJ06, sessão de 16 de dezembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, no qual restou não reconhecido o direito creditório reclamado.

Por bem descrever os fatos, aproveita-se a descrição constante do relatório do Acórdão ora recorrido:

“Trata-se de Despacho Decisório que, nos seguintes termos, assim decidiu:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.180 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.906690/2021-17

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.175.725/0001-60	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07858.09047.210119.1.7.02-1061	4o. trimestre de 2015 - 01/10/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	10920-906.690/2021-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	46.600.876,67	20.298.353,95	240.122,45	0,00	0,00	0,00	67.139.353,07
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.690.447,48 Valor ECF: R\$ 19.690.447,48
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 67.139.353,07

IRPJ devido: R\$ 47.448.905,59

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07858.09047.210119.1.7.02-1061	06713.35690.211216.1.7.02-1015	05500.16516.211216.1.7.02-7026	08593.82314.221216.1.7.02-8717
30469.12212.221216.1.7.02-1832	29096.36310.221216.1.7.02-9303	12716.52166.221216.1.7.02-5085	06291.66939.221216.1.7.02-5008
41881.83659.200117.1.7.02-0652	32332.55254.040117.1.3.02-2609	13527.44487.060117.1.3.02-4905	09273.99030.200117.1.3.02-0343

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.071.845,73	4.414.369,06	6.348.224,73

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

As retenções na fonte e os pagamentos de estimativa informados na PER/DCOMP não foram confirmados no Despacho Decisório, sob a justificativa de "antecipação deduzida/aproveitada na lavratura do auto de infração".

Em sede de inconformidade, eis os fundamentos do pedido:

1. Que o crédito discutido neste processo teria sido consumido em decorrência de procedimento de ofício que resultou no PA n.º 10920.720043/2020-39 (17/01/2020);
2. Que, no entanto, as PER/DCOMP's que envolvem o mesmo direito de aproveitamento foram transmitidas antes da referida ação fiscal (entre setembro de 2016 e janeiro de 2019);
3. Que, portanto, não caberia à Autoridade Tributária interferir em atos do contribuinte pertinentes a pedido de compensação até que houvesse homologação;
4. Que a extinção do débito em compensação (saldo negativo utilizado) é óbice a disponibilidade e aproveitamento do crédito em outro procedimento fiscal;
5. Que a Solução de Consulta n.º 24/2007 da RFB, ao tratar do PIS/COFINS não cumulativos, sustenta raciocínio similar ao defendido, proibindo o aproveitamento de ofício em caso de créditos vinculados a pedido de ressarcimento ou compensação;
6. Que, ao considerar que o PA n.º 10920.720043/2020-39 encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva, o Despacho Decisório deve ser reformado com vias ao

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.180 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.906690/2021-17

cancelamento da presente exigência fiscal, posto que espelha resultado ilíquido e incerto;

Alternativamente:

7. Que há necessidade de apensamento dos autos ao PA n.º 10920.720043/2020-39, para que tramitem em conjunto;

8. Que há necessidade de sobrestamento dos débitos deste processo até o julgamento definitivo do PA n.º 10920.720043/2020-39;

9. Que há impossibilidade de exigência de multa moratória, na medida em que a autuação fiscal que afetou a composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2015 é posterior à transmissão da PER/DCOMP's em análise.

A justificar o indeferimento do pleito, os seguintes trechos do voto podem resumir a contenda:

“Cinge-se a demanda em contrariedade ao Despacho Decisório, cujo teor indeferiu crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2015 no montante de R\$ 19.690.447,48...

(...)

Em suma, a interessada levanta uma série de questões relacionadas ao PA n.º 10920.720043/2020-39 que, em seu teor, teria aproveitado integralmente o mesmo saldo negativo de IRPJ objeto deste processo, de forma que não restou qualquer valor de crédito que pudesse operacionalizar a presente compensação.

Na espécie, ao examinar a matéria discutida no autos em conjunto com aquela que foi objeto de lançamento tributário no bojo do referido processo administrativo, constato que o foco de ambas as decisões administrativas é o mesmo: - a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao 4º trimestre de 2015.

Se por um lado, a contribuinte declara que entre os valores envolvidos no cálculo do resultado tributável há ao final direito creditório apto de restituição/compensação; de outro, a RFB mediante procedimento de ofício concluiu que para o período a contribuinte é na verdade devedora de R\$ 46.547.883,13, valor consubstanciado em auto de infração no processo n.º 10920.720043/2020-39, que se encontra no CARF ao aguardo de julgamento de recurso de ofício e de recurso voluntário.

Pelo Acórdão n.º 109-006.008 - 2ª Turma da DRJ09, de 29/04/2021, o saldo a pagar de IRPJ foi reduzido de R\$ 46.547.883,13 para R\$ 39.116.725,65.

Vejo que a situação existente entre este processo e o de n.º 10920.720043/2020-39 não se resolve pelo fato de saber em qual procedimento deve-se aproveitar as antecipações que compuseram o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2015 informado em DCOMP. O ponto demanda a efetiva análise do período em todas as suas rubricas e, como tal, este procedimento foi realizado no processo que hospeda a autuação fiscal, de onde se concluiu que há imposto de renda a pagar e, por consequência lógica, não existiria direito creditório favorável à interessada.

(...)

Em concreto, constato que pedido de compensação foi encaminhado a RFB em 21/01/2019 (07858.09047.210119.1.7.02-1061) com a finalidade de que houvesse manifestação sobre disponibilidade de crédito relacionado ao IRPJ do 4º trimestre de 2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.180 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.906690/2021-17

Passo seguinte e, em estrita legalidade, a Administração Tributária adentrou no exame de ofício do ano-calendário de 2015, destrinchado todas as informações e valores declarados pela interessada, o que resultou nas conclusões acerca do 4º trimestre. Ato administrativo que foi cientificado em 27/11/2020.

A bem da verdade, considero que, na matéria que envolve a análise do período, naquele processo a RFB já decidiu e informou a interessada que discorda do crédito pretendido, restando apenas neste autos a formalização desta circunstância, o que foi realizado por intermédio do Despacho Decisório recorrido.

Com efeito, não há que se falar em precedência entre o pedido e a atuação fiscal, posto que o cerne da questão não gravita em torno de aproveitamento de ofício de crédito, tal qual abordado na Solução de Consulta n.º 24/2007, como inicialmente imaginou a contribuinte ao transmitir a PER/DCOMP em comento, mas de genuíno recálculo do saldo de imposto a pagar do 4º trimestre de 2015, considerando as antecipações de imposto realizadas no curso do período.”

Na sua peça recursal, a Recorrente aduz, em síntese:

A regularidade das compensações – O processo administrativo n.º 10920.720043/2020-39 é posterior às compensações realizadas.

A impossibilidade da exigência dos débitos consubstanciados no PRESENTE processo antes do término processo administrativo n.º 10920.720043/2020-39 – ausência de liquidez e certeza.

Necessidade de conexão/apensamento do presente processo ao processo ADMINISTRATIVO n.º 10920.720043/2020-39, ou, ao menos, de seu sobrestamento.

A impossibilidade da exigência da multa em razão da existência do crédito no momento da transmissão da DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão ora recorrida em 05/01/22, por decurso de prazo. A ciência foi encaminhada à sua caixa postal em 25/12/201 (fls 337), e só foi acessada em 10/01/2022 (fls 338). O protocolo de sua peça recursal ocorreu em 03/02/2022 (fls 340/341). Assim, tempestivo o Recurso. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

É do despacho decisório que se compreende o mérito objeto do presente Recurso Voluntário. O Despacho Decisório tem por fundamentação o fato de o saldo negativo de IRJP ter sido integralmente utilizado. Todas as deduções relativas ao período do qual se origina o direito creditório foram consideradas quando da reapuração da base tributável, obtendo-se ao final um

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.180 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.906690/2021-17

valor de IRPJ a pagar. Eis o excerto do despacho decisório (fls 12 e 13 do despacho), com nossos grifos.

“(…)

Do procedimento de fiscalização de IRPJ – 1º ao 4º Trimestre 2015 Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa foi submetida a ação fiscal, através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 09.2.02.00-2019-00040-1, sendo verificado IRPJ e CSLL, no período de apuração 1º ao 4º trimestre de 2015.

O auditor fiscal responsável pela auditoria informou no Termo de Verificação de Infração II: “Como demonstrado no item 2.3 acima, as deduções legais, as retenções na fonte e o imposto pago no exterior foram considerados e consumidos na reapuração para lançamento de ofício de IRPJ referente ao 4.º trimestre de 2015, razão pela qual as conclusões expostas neste Termo deverão ser utilizadas na análise das compensações efetuadas com aquele crédito de saldo negativo inexistente. “

No item 2.3, do referido Termo, ele informa a reapuração de IRPJ, conforme, transcrito a seguir:

2.3 Reapuração IRPJ/CSLL

Considerando o retro exposto, abaixo demonstram-se os montantes do IRPJ e da CSLL devidos ao longo de 2015 e os saldos passíveis de lançamento de ofício, reapurados em função das adições e das exclusões glosadas:

IRPJ	1.º trim/2015	2.º trim/2015	3.º trim/2015	4.º trim/2015
Lucro Real (ECF)	121.470.246,20	87.140.223,25	152.348.658,26	263.217.497,22
(+) Lucros WEG International Trade GmbH	-	-	-	264.554.159,96
(+) Projetos reprovados pelo MCTIC	992.672,22	940.518,44	967.359,96	676.384,97
(+) Projetos recusados pela RFB	18.006.132,42	14.591.604,89	17.090.327,79	14.106.131,12
(=) Lucro Real (Fiscalização)	141.469.050,85	102.672.546,58	170.406.344,01	542.554.173,27
IRPJ 15%	21.220.357,62	15.400.881,98	25.560.951,60	81.383.125,99
Adicional IRPJ 10%	14.140.905,08	10.261.254,65	17.034.634,40	54.249.417,32
(=) IRPJ devido	35.361.262,70	25.662.136,63	42.595.586,00	135.632.543,31
(-) Deduções (ECF)	4.769.006,84	7.177.580,54	19.484.413,32	85.488.821,78
(-) IR pago no exterior - WEG Intern Trade GmbH	-	-	-	3.595.836,40
(=) IRPJ a pagar	30.592.255,86	18.484.556,09	23.111.172,68	46.547.883,13
(-) DCTF	25.582.554,71	14.601.475,25	18.596.750,73	-
(=) IRPJ Lançamento de ofício	4.999.701,15	3.883.080,84	4.514.421,95	46.547.883,13

Como se pode observar, todas as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ foram deduzidas na apuração do IRPJ do período, ou seja, não restou saldo negativo, mas sim, IRPJ a pagar no valor de R\$ 46.547.883,13.”

E, do Acórdão ora atacado, destaco:

“O ponto demanda a efetiva análise do período em todas as suas rubricas e, como tal, este procedimento foi realizado no processo que hospeda a autuação fiscal, de onde se concluiu que há imposto de renda a pagar e, por consequência lógica, não existiria direito creditório favorável à interessada.”

Antes de adentrar ao mérito em si, cabe tecer alguns comentários sobre o PAF 10920.720043/2020-39, cuja relatoria coube a este Conselheiro.

Naquele processo, a questão ora objeto de querela foi igualmente questionada. A Recorrente alegava que o valor de R\$ 19.690.447,48 teria sido utilizado em PER/DCOMP

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.180 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.906690/2021-17

posteriores (que agora são o objeto do presente feito), e, assim, a fiscalização não poderia dele fazer uso para deduções na apuração do imposto devido do 4º trimestre de 2015.

Em resposta, a DRJ09 que julgou aquele feito afirmou que o valor de R\$ 19.690.447,48 não teria sido utilizado. Entretanto, realmente, o valor foi utilizado quando do recálculo, no qual restou um saldo a pagar de R\$ 39.116.725,65. Trata-se de divergência compreensível decorrente do ponto de partida que se analisa a questão. Eis o excerto do Acórdão 109-006.008.

“94. No entanto, ao contrário do alegado, a autoridade fiscal não utilizou de ofício o saldo negativo e sim reapurou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL considerando o cancelamento da glosa da exclusão referente aos dispêndios com Inovação Tecnológica e os ajustes realizados relativos aos preços de transferência e ao PAT, o que resultou em IRPJ e CSLL a pagar e não mais em saldo negativo como anteriormente apurado pelo contribuinte. “

Como visto acima, a decisão ora atacada teve como fundamento a inexistência do valor de R\$ 19.690.447,48, em razão deste ter sido consumido, como decorrência do cálculo matemático, quando da reapuração do montante da autuação de 2015 (PAF 10920.720043/2020-39). E como teria remanescido imposto a pagar em 2015, “*por consequência lógica, não existiria direito creditório favorável à interessada.*”

Como ainda pende decisão no PAF 10920.720043/2020-39, que pode ou não resultar ao final em imposto a pagar ou saldo negativo, entendo ser mais que necessário o sobrestamento do presente feito até a decisão daquele PAF.

Portanto, voto no sentido de que o presente feito retorne a unidade de origem, aguardando o desfecho e reflexos do PAF 10920.720043/2020-39.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por sobrestar o presente feito, retornando os autos a unidade de origem, até a decisão final do PAF 10920.720043/2020-39, para que:

- (i) Elabore relatório conclusivo com os reflexos daquele PAF no presente processo.
- (ii) Intime a Recorrente dando ciência do resultado, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para, querendo, manifestar-se nos autos.
- (iii) Por fim, retorne a este E. CARF para seguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior